

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO HENRIQUE MARQUES CABRAL

**A EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA
MAIORIDADE CIVIL**

CURITIBA

2008

PEDRO HENRIQUE MARQUES CABRAL

**A EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA
MAIORIDADE CIVIL**

Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do Curso
de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elimar
Szaniawski

CURITIBA

2008

Dedico este trabalho aos meus pais, que não pouparam esforços para me proporcionar a melhor educação, estando sempre presentes em todas as etapas da minha vida acadêmica. Mais importante do que o apoio financeiro ao alimentando, decorrente do poder de família, tão aprofundado nesse trabalho de pesquisa, é o apoio emocional, o carinho e a dedicação que permitem transformar as dificuldades em vitórias. Obrigado.

AGRADECIMENTOS

A Deus

Chegar ao final deste curso é uma graça divina.

Ao Professor Elimar

Ao longo da nossa vida acadêmica temos contato com diversos professores, porém poucos são educadores de verdade, aqueles que não apenas nos ensinam o que está nos livros, mas nos dão lições de vida, contribuindo para que nos tornemos pessoas melhores. Sou muito grato pela gentileza e humanidade que o senhor dispensou a mim, especialmente, quando precisei de ajuda para poder concluir meus estudos.

Aos meus amigos

Ao longo desses cinco anos fiz amigos de verdade dentro desta faculdade. Sou grato pela amizade de cada um deles, que se mostrou muito forte, tanto nos momentos bons quanto naqueles de dificuldades. Agradeço, em especial, a minha melhor amiga, Patrícia Atherino, obrigado por colaborar desde o ingresso nesta Universidade até a conclusão deste curso.

Aos Meus Pais

Toda força que tive para enfrentar essa jornada acadêmica é resultante do amor, carinho e apoio dos meus pais, sempre presentes, sempre dispostos a me ajudar.

Ao Dr. Moacir Ern

Obrigado pelo apoio constante na vida acadêmica e na vida pessoal, seria impossível a conclusão deste trabalho e dessa jornada sem seu apoio.

RESUMO

A presente monografia aborda os alimentos, a obrigação alimentícia inerente ao poder familiar, sua origem, características e a forma como é extinta, na teoria e também na prática. Faz um breve apanhado das ações concernentes aos alimentos e ainda posiciona a matéria diante dos tribunais. Por fim, discute e conclui se a exoneração automática da obrigação alimentícia face à maioridade civil do alimentando é possível, ou seja, se ocorre efetivamente ou não.

Palavras-chave: Alimentos, Obrigação Alimentícia, Poder Familiar, Maioridade, Extinção, Exoneração, Automática.

ABSTRACT

The present monograph explore the theme of child support, the obligation to pay alimony, its origin, characteristics and the form as it is extinct, in the theory and also in the judicial practical. It makes a briefing of the concerning actions to guarantee the child support and also researches today courts positions. Finally, it concludes if the exoneration of the obligation to pay child support decurrent of the civil majority is really possible, or either, if it occurs effectively or not.

Keywords: Foods, Alimony obligation, Majority, Extinguishing, Exoneration, Automatic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 HISTORIANDO A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR	10
1.1 A origem dos alimentos	10
1.2 Da classificação dos alimentos	12
1.3 Características dos alimentos	16
1.4 A obrigação de alimentar	18
1.5 O Poder Familiar	24
2 BREVE APANHADO DAS AÇÕES CONCERNENTES AOS ALIMENTOS	29
2.1 Ação de alimentos	29
2.2 Da execução de alimentos	31
2.3 Ação de revisão de alimentos	34
2.4 Ação de modificação de cláusula	35
2.5 Ação de exoneração de alimentos – Fundamentos legais	36
3 DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADES E LIMITES	38
3.1 A exoneração da obrigação alimentar face à maioria civil e a extinção do poder familiar	38
3.2 Panorama da doutrina e jurisprudência	41
3.3 Posicionando a matéria diante de alguns Tribunais	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Ao longo do presente trabalho de pesquisa será estudada a obrigação alimentar surgida em razão do poder de família e do *ius sanguinis*, enfocando principalmente a sua extinção em face da maioridade civil do alimentando.

É inegável a relevância da matéria *sub examinen*, devido à sua inserção no seio do direito de família.

Se a obrigação de alimentar decorre do poder familiar, temos que sua exoneração pode se dar de forma automática com a cessação daquele, quando o alimentando atingir a maioridade civil, assim como as demais obrigações inerentes a ele, sem a necessidade de qualquer requerimento perante o Poder Judiciário.

Comprovada e fundamentada tal assertiva, caberia ao próprio alimentando requerer a continuidade da obrigação após a maioridade civil, somente, se pudesse fazer prova de que está efetivamente necessitando, caso contrário, a obrigação seria extinta de forma automática, eximindo a necessidade do ajuizamento, por parte do alimentante, de uma ação de exoneração de alimentos, a fim de desobrigá-lo do pagamento de alimentos ao filho já maior e capaz.

Como a temática inspira posicionamentos diversos, quer nos juízos de primeiro grau, quer nos tribunais superiores, necessária se faz uma avaliação e em seguida a criação de um juízo de valoração sobre a possibilidade de uma modificação em relação à legislação vigente, a qual poderia desafogar o Poder Judiciário. É incontroverso e de domínio público que o grande número de processos em tramitação faz com que o Poder Judiciário aja com morosidade.

Assim, o presente estudo se propõe a verificar a existência ou não, da possibilidade de uma exoneração automática do obrigado, à luz do pensamento dos principais estudiosos do tema e diante do posicionamento dos tribunais.

A extinção automática da obrigação alimentícia com a maioridade civil, sem a necessidade de requerimento por parte do obrigado, extreme de dúvidas trará

benefícios à sociedade, não só pela simplificação do procedimento como pela valorização do princípio da celeridade e economia processual, tornando desnecessária a busca da tutela jurisdicional para dirimir conflitos dessa natureza com o ajuizamento de novas ações, ficando a cargo dele apenas os requerimentos de continuidade, dentro das próprias ações de Alimentos, ou afins, devidamente instruídos de prova cabal. Esse fato torna imprescindível a discussão de tal possibilidade, que teria como resultado prático e imediato a ampliação e a simplificação do acesso à justiça pelos tutelados, eliminando milhares de ações que envolvem o tema perante as Varas de Família, diminuindo, conseqüentemente, o abarrotamento das mesmas.

Problematizando o tema proposto, tem-se que, se o poder familiar se extingue com a maioridade civil, por que a obrigação alimentícia não se extingue concomitantemente de forma automática?

Entende-se, a princípio, que a abrangência do poder familiar se dá desde o nascimento até a maioridade dos filhos, sendo que durante este período, todas as obrigações inerentes a tal poder são, indubitavelmente, obrigação e responsabilidade dos pais.

Atingida a maioridade civil, se extingue o poder familiar e, em tese, todas as obrigações a ele inerentes, dentre as quais, a obrigação de pagar alimentos.

Ocorre, porém, que, na prática forense, ainda que o filho atinja a maioridade e legalmente se dê a extinção do poder familiar e todas as obrigações pertinentes, a obrigação do pai ao pagamento dos alimentos perdura até que seja prolatada uma sentença que transite em julgado e defira a extinção de tal obrigação.

É certo que, para que se obtenha tal sentença, imprescindível se faz que o obrigado ao pagamento dos alimentos ajuíze uma ação denominada “Ação de Exoneração de Alimentos”, informando que o alimentando atingiu a maioridade civil e não mais necessita do valor mensal referente à pensão alimentícia, podendo assim, por si, manter seu sustento.

Proposta tal ação, o alimentando é citado para respondê-la, cabendo a este provar a necessidade da continuidade dos referidos alimentos. Só então, provado que o alimentando não faz jus aos alimentos, é que finalmente será exonerado o alimentante do pagamento da obrigação.

Por certo que, seguindo um caminho inverso do entendimento predominante, defende-se aqui que, atingida a maioridade civil com a conseqüente extinção do poder familiar, a extinção da obrigação de pagar alimentos deveria ser automática. Entretanto, havendo necessidade, cabe ao alimentando, nos próprios autos da ação que lhe concedeu o direito, postular a continuidade da prestação alimentícia se assim entender de direito e conseguir provar sua necessidade.

A pretensão nesta pesquisa, como objetivo geral, é comprovar que a obrigação alimentícia pode se extinguir concomitantemente a maioridade civil, de forma automática, sem a necessidade de requerimento algum.

Pretende-se, ainda, demonstrar que apesar de o alimentado estar estudando, a obrigação de prestar alimentos como uma obrigação inerente ao poder familiar também se extingue com a maioridade civil, sendo possível a continuidade da obrigação alimentar, fundada no vínculo de parentesco, diante de prova efetiva de sua necessidade.

Dentro dos resultados obtidos busca-se responder às questões da pesquisa, verificando, ao final, a validade da hipótese aqui colocada.

Espera-se que, de alguma forma, o tema proposto seja utilizado pelos pesquisadores, estudiosos e juristas para que suscite novas discussões e possíveis modificações a fim de modernizar a prática jurídica nacional, tornando-a menos onerosa, mais célere e acessível à população como um todo.

Cabe ressaltar que o método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, ou seja, que procede do geral para o particular, também sendo aplicado o método bibliográfico e documental, por meio de diversas bibliografias, caminhando a conclusão do tema à luz da opinião dos autores e da realidade judiciária brasileira.

CAPITULO I

HISTORIANDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 A origem dos alimentos.

O estudo da obrigação alimentar, segundo Washington de Barros Monteiro (2001, p. 300) interessa ao Estado, à sociedade e à família, o referido autor adverte que dessa relação jurídica ocuparam-se os romanos, que a consideravam antes como *officium pietatis* que propriamente uma obrigação. Da linguagem dos romanos pode-se depreender o fundamento moral do instituto, o qual funda-se no dever dos parentes, especialmente dos mais próximos, de se ajudarem mutuamente, nos casos de necessidade.

Fabiana Marion Spengler (2002, p. 19) retoma o início da vida do ser humano para explicar a necessidade de alimentos, nas palavras da mencionada autora "o ser humano, desde o útero materno, necessita de alimentação, que inicialmente lhe é fornecida pelo cordão umbilical, através do qual se encontra vinculado à genitora e de onde retira todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento e maturação", porém ainda não é a partir desse momento que se interrompe a necessidade de cuidados, a qual se prolonga em razão da tenra idade e da falta de condições de provimento da própria subsistência, fazendo-se necessário que os responsáveis, assim determinados legalmente, concorram para que o necessitado receba não apenas os alimentos, no sentido estrito da palavra, atenuando-lhe a fome, mas tudo o mais que necessitar para o desenvolvimento pleno, seja o que vestir, sua educação, lazer e remédios se necessários.

Yussef Said Cahali (2006, p.15), ao falar dos alimentos e sua origem também remonta a carência constante de alimentos pelo ser humano, desde a sua concepção até o fim de sua vida.

Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida. Assim, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações devidas feitas para que quem as receba possa subsistir, ou seja, manter a própria existência, realizando plenamente o direito à vida, tanto física quanto intelectual e moral.

Alimentos, à luz de Washington de Barros Monteiro (2001, p. 301), constituem “não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico”.

Nesse sentido, complementa Martinho Garcez Filho (1929, p. 209), “os alimentos, constituindo uma modalidade de assistência imposta pela lei, são recursos necessários à subsistência, para conservação da vida, tanto *physica [sic]*, como moral e social”.

Cabe ressaltar ainda, a opinião de mais alguns doutrinadores no que tange ao conceito de alimentos, entre eles, Clóvis Beviláqua (1976, p. 383), quando afirma que “A palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias”.

De maneira semelhante, Espínola (1957, p. 575-577) define que “denominam-se alimentos, na linguagem jurídica, os auxílios prestados a uma pessoa, para prover as necessidades da vida” e afirma ainda que “a obrigação alimentar compreende tudo quanto for necessário para o sustento, vestuário, habitação, cuidado da saúde”. Lopes da Costa (1966, p. 110), no mesmo sentido, diz que “alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa

(*cibaria*) como também a habitação (*habitatio*), o vestuário (*vestiarium*), os remédios (*corporis curandi impendia*), a instrução (*quae ad studia pertinent*)”.

Yussef Said Cahali (2006, p. 17) conclui em sua obra que “inexiste uma divergência substancial envolvendo várias acepções da palavra ‘alimentos’”, o referido autor reputa serem impertinentes à definição do instituto as variações de abrangência dessa expressão.

Resta claro, portanto, que o conceito de alimentos e tudo o que nele é abrangido é quase que regra entre os principais doutrinadores, já que à luz de suas obras tem-se um conceito quase que unânime e idêntico de significados.

1.2 Da classificação dos alimentos.

Os alimentos possuem várias classificações conforme a doutrina, as quais possuem apenas caráter didático, não encontrando respaldo na legislação.

Entre as classificações mais utilizadas, podemos citar aquelas a quanto à natureza, quanto à causa jurídica, de acordo com a finalidade, quanto ao momento da prestação e finalmente, quanto à modalidade.

1. Quanto a natureza¹, podem ser classificados em naturais, ou *necessarium vitae*, que são, nas palavras de Pontes de Miranda (2001, p. 251), “os estritamente exigido para a manutenção da vida”, categoria em que se pode incluir, além da alimentação, o vestuário, a medicação, a habitação, excepcionado os que dizem respeito às necessidades morais ou intelectuais.

¹ Alguns autores classificam os alimentos em naturais e civis segundo sua natureza, como é o exemplo de Cahali (1998); outros classificam quanto à extensão ou quanto ao alcance, como é o caso de Prunes (1978) e de Marmitt (1999). Optamos pela classificação utilizada por Cahali por entender que diz respeito propriamente mais à natureza daquilo que é alcançado a título de alimentos do que propriamente a sua extensão. (SPENGLER, 2002, p. 21)

Ainda quanto à natureza, podem ser classificados como civis ou *necessarium personae*, os quais compreendem as demais necessidades além das relacionadas anteriormente, tais quais as intelectuais e morais, e são fixados “segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada”(CAHALI, 2006, p. 18).

2. Quanto à causa jurídica, podemos, mais uma vez, nos utilizar da classificação dada por Cahali (2006), o qual os divide em decorrentes da atividade humana ou da lei. A primeira categoria alberga os atos decorrentes da vontade ou atos jurídicos e a segunda os atos legítimos.

Alimentos legítimos, devidos em razão de obrigação legal, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), são os únicos que inserem-se no Direito de Família e que realmente interessam ao presente trabalho, já que vêm disciplinar as relações entre parentes, relações familiares ou advindas do casamento.

Voluntários são os alimentos que se constituem através de um ato de vontade das partes. São também chamados contratuais ou convencionais, podendo decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*:

São os ajustados livremente, sem intervenção judicial, independentemente do sangue de quem liga os interessados, ainda que possam ser pactuados entre parentes, mas sem que se leve em conta, necessariamente, a fortuna de quem dá, nem as precisões de quem recebe. (PRUNES², 1978, *apud* CAHALI, 2006)

Ato ilícito faz surgir a obrigação de prover alimentos indenizatórios como reparação *ex delicto* do dano causado. Os direitos e obrigações gerados são transmissíveis através da herança e seu valor normalmente se equipara ao prejuízo sofrido. Sua previsão legal se encontra nos artigos 948 e 950 do Código Civil Brasileiro:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

² PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de Alimentos**. 2. ed. São Paulo: Sugestões literária, 1978, p. 38.

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

3. Quanto à classificação de acordo com a finalidade, parece existir consenso entre os grandes doutrinadores que discorrem a respeito da matéria, no sentido de existirem duas espécies, denominadas alimentos provisionais ou provisórios e alimentos regulares ou definitivos.

Alimentos provisórios ou provisionais são aqueles deferidos antes ou no curso da ação principal e, de acordo com Pontes de Miranda (2001, p. 255) se destinam ao provimento das despesas da causa, a possibilitar ao autor os meios para realizar seu direito, e ao sustento do alimentando durante o litígio. Esses alimentos são prestados de acordo com a necessidade ou arbitrados, nesse caso não podendo ser majorados posteriormente.

Cahali (2006, p. 618) aprofunda o assunto ao abordar a distinção entre duas medidas temporárias, os alimentos provisórios e os provisionais, feita pelo legislador brasileiro. Os primeiros são fixados na ação de alimentos ou de alimentos provisionais, podendo ser alterados em qualquer fase delas e vigem até as sentenças nelas proferidas. Os alimentos provisionais, em contra partida, cessam com a sentença dada na ação principal que fixa alimentos definitivos. Nas palavras do referido autor “alimentos provisórios nada mais são do que os alimentos provisionais concedidos *in limine litis*”, e ambas as modalidades possuem o mesmo fim, estando sujeitas ao mesmo regramento jurídico quanto à mutabilidade e eficácia temporal, tese prestigiada por respeitável jurisprudência, ainda segundo o autor citado.

Embora possuam muitas semelhanças, como exposto por Cahali, os dois institutos não se confundem. Alimentos provisionais, conforme o inciso II do artigo 852 do Código de Processo Civil, possuem caráter cautelar, diferentemente dos alimentos provisórios, que possuem apenas natureza antecipatória. Sobre os primeiros, em razão da natureza cautelar, incidem as regras gerais pertinentes a ela, o que permite sua revogação a qualquer tempo, diversamente do que ocorre com os alimentos provisórios, que jamais podem ser revogados, sendo devidos até a final decisão.

De acordo com Silvio Rodrigues (2002, p. 430-431) os alimentos provisórios, com previsão legal na Lei de Alimentos, podem ser utilizados por aqueles que deles necessitarem quando não lhes forem concedidos alimentos provisionais com a devida rapidez, pois, havendo prova pré-constituída da obrigação alimentar, pode-se ingressar com ação de alimentos pelo rito especial próprio da Lei 5.478/68, tutelando de alguma forma, e com uma possível brevidade, a necessidade do demandante.

Alimentos regulares ou definitivos são aqueles já estabelecidos, seja por ato judicial, através de sentença, seja por acordo entre as partes, e que deverão ser pagos, através de prestações sucessivas, podendo estar sempre sujeitos a ação revisional, tanto para diminuir quanto para majorar o *quantum* determinado.

Quanto ao momento da prestação, pode-se classificá-los em alimentos pretéritos, que são os anteriores à sentença judicial ou acordo entre as partes que venha ajustar a obrigação alimentar bem como 4o *quantum* a ser pago ao requerente. Não podem ser exigidos, pois “se o interessado viveu e se manteve antes da demanda, sem nada pedir, presume-se que tinha recursos e não precisava de alimentos”. (PRUNES³, 1978, *apud* CAHALI, 2006).

4. Pode-se, ainda classificá-los em alimentos futuros, que ao contrário dos *alimenta praeterita*, decorrem de sentença judicial ou acordo entre partes e devem ser pagos mediante prestações periódicas, mensais, a partir da citação da parte requerida. Não havendo pagamento, estes alimentos podem ser exigidos através do

³ PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de Alimentos**. 2. ed. São Paulo: Sugestões literária, 1978, p. 35.

procedimento judicial adequado, independentemente do período de inadimplência (SPENGLER, 2002, p. 24).

5. Quanto à modalidade da obrigação, ela pode ser dividida em própria e imprópria. A obrigação alimentar própria consiste em prover tudo aquilo que é necessário para a manutenção da vida da pessoa humana, recebendo e mantendo o alimentando em sua própria casa, enquanto a imprópria consiste no fornecimento de bens através de pensão, para que esta manutenção seja possível.

1.3 Características dos alimentos

Dentre as várias características da prestação da verba alimentícia a mais importante é o fato dela ser personalíssima, característica da qual decorrem as várias outras. O caráter personalíssimo é fundado no fato da verba alimentar ter como objetivo a manutenção da vida de um ou um grupo de indivíduos delimitados.

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja através de outro negócio jurídico.

Outra característica do direito alimentar é a sua irrenunciabilidade, exposta no artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Tal irrenunciabilidade existe para parte da doutrina porque ela reputa serem os alimentos inerentes à personalidade; sendo, portanto, uma manifestação do direito a vida, o qual o Estado se presta a tutelar com normas de ordem pública. Deve-se ressaltar que diante da renúncia aos alimentos contra o pai, o filho poderia

buscá-lo junto ao Estado, o qual passaria a arcar com uma despesa cuja responsabilidade é legalmente atribuída a um indivíduo determinado.

A corrente que atribui ao direito a alimentos caráter personalíssimo enxerga a impenhorabilidade dos mesmos como decorrente deste questionável caráter personalíssimo, especialmente por sua destinação ao provimento do sustento do alimentando, sendo que uma possível penhora privaria este do direito à vida. No tocante a sua fundamentação legal há divergências, alguns afirmam que ela se encontra no Código de Processo Civil, em seu artigo 649, VII, outros no artigo 813, parágrafo único do Código Civil de 2002, porém o artigo 1.707 do Código Civil de 2002 é categórico ao afirmar que crédito alimentício é insuscetível à penhora.

As parcelas alimentares são intransmissíveis, tanto na titularidade do pólo ativo quando passivo. Cabe salientar que a obrigação alimentar se extingue com a morte do alimentante ou do alimentado.

O direito às verbas alimentares é imprescritível, pode-se ajuizar ação de alimentos a qualquer tempo, sendo que somente prescreve em dois anos, segundo o artigo 206 do Código Civil, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venceram.

[...] A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou o biênio, a partir da vigência do Código de 2002. (VENOSA, 2004, p. 394)

Em razão da irrepetibilidade os alimentos, uma vez pagos, independentemente de serem provisionais ou definitivos, não serão objetos de devolução. Mesmo que o alimentante, condenado ao pagamento de verba alimentar em primeira instância, obtenha, através de recurso, decisão no sentido de alterar ou exonerá-lo do encargo a que se viu obrigado, não poderá ver-se restituído dos valores já despendidos a título de adimplemento dos alimentos. Essa não é uma

regra encontrada em nenhum texto legal em nosso sistema jurídico, porém é amplamente aplicada na jurisprudência em razão de ser tida como uma característica da obrigação alimentar. Spengler (2002, p. 29-30) lembra que como toda a regra, há exceções previstas em tal caso, porém estas dizem respeito à má-fé do alimentando e ao fato de que os alimentos deveriam ser prestados por terceiros, sendo que deles poderão ser cobrados e não do alimentando que os recebeu. Assim, afóra esses casos, sendo pagos, não poderão ser objeto de ressarcimento por parte de quem os pagou.

No direito das obrigações, a compensação de dívidas poderá ocorrer mesmo quando diferentes causas ocasionarem estas mesmas dívidas, no entanto, o artigo 373 do Código Civil Brasileiro traz algumas exceções à regra, como o comodato, depósito ou alimentos.

A prestação alimentar é incompensável por tratar-se de obrigação que visa manter a sobrevivência humana de pessoas desprovidas de recursos ou meios de obtê-las individualmente .

Vale ressaltar, no que tange às características dos alimentos, a ausência de solidariedade nas obrigações alimentares, ou seja, existindo mais de um alimentante, cada um responde por sua parte no débito não havendo solidariedade pelo débito no todo.

1.4 A obrigação alimentar

A dever de sustento surge como o dever dos pais de alimentar e criar os filhos, em razão da incapacidade do ser humano de prover suas necessidades de maneira autônoma desde o início da vida até o momento da vida adulta, quando teriam condições de fazê-lo por si mesmos. Extrai-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda (2001) que o dever de sustento pode começar antes do nascimento, com

a concepção, pois o nascituro já pode ter seus interesses tutelados, como por exemplo, na cobrança de alimentos para pagamento de despesas médicas pediátricas. No caso de alimentando órfão, este dever passa a repousar sobre os parentes mais próximos, em função dos vínculos afetivos e familiares.

Quando não é cumprido o dever de sustento por parte de um ou de ambos os genitores surge a obrigação alimentar, a qual pode ser cobrada judicialmente e objetiva possibilitar a sobrevivência e o desenvolvimento do alimentando.

Orlando Gomes (2002, p. 428-429) é enfático ao afirmar que não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com o dever de sustento dos filhos menores por parte dos genitores, o qual, segundo o referido autor, deve ser cumprido incondicionalmente. Para Gomes a obrigação alimentar possui pressupostos diversos do dever de sustento, sendo recíproca e fundada no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do obrigado.

O dever de sustento em relação à prole toma feição de obrigação alimentar, adquirindo o mesmo caráter, quando há separação judicial ou divórcio do casal, porém não se configura a obrigação alimentar propriamente dita, ainda conforme os ensinamentos de Orlando Gomes.

Entretanto, a obrigação alimentar, na atualidade, vai além de tal concepção familiar, ela é imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção de outro, por decorrência legal ou em função de algum delito cometido.

Segundo Spengler, (2002, p. 33):

O interesse que se pretende assegurar com a imposição da obrigação alimentar contra uns, em favor de outros, é o direito à vida, personalíssimo, cuja proteção também interessa primeiramente à família, onde se encontra inserido o indivíduo e, posteriormente, ao Estado, o que aponta o caráter publicístico da obrigação alimentar.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal assegura, dentre outros direitos fundamentais, o direito à vida, que somente poderá manter-se, se disponíveis meios garantidores, dentre eles os alimentos.

Um dos principais interesses tutelados pelo direito, ao outorgar a obrigação alimentar, conforme explica Cahali (2006, p. 31), é o interesse social na vida daquele que se encontra em estado de necessidade, sem condições de prover sua própria sobrevivência, assegurando, assim, o principal direito fundamental, o direito à vida.

Ainda sobre os fundamentos do surgimento da obrigação alimentar, como já foi dito anteriormente, parte da doutrina não tem encontrado dificuldade em identificá-los nos direitos da personalidade, mais especificamente no direito à vida, também e especialmente protegido pelo Estado, como se pode depreender da obra de Yussef Said Cahali (2006, p. 32)

Elimar Szaniawski (2005, p. 71) discorda de tal posição ao focar a eficácia *erga omnes*, peculiar aos direitos de personalidade, os quais são absolutos, tendo como característica primária a possibilidade de oposição a todos, diferentemente do que ocorre com o direito a alimentos, o qual somente pode ser oposto àqueles obrigados por lei. O referido autor ainda reforça o fato de a obrigação alimentar ser oriunda de um vínculo familiar, afastando a idéia dela decorrer de um direito de personalidade.

A obrigação de prestar alimentos, por certo que tem um caráter de ordem pública, ou publicístico, como preferem alguns doutrinadores. Spengler (2002, p. 33) argumenta que:

Na verdade, o primeiro grupo onde o indivíduo se encontra inserido é a família, da qual faz parte desde o seu nascimento e que lhe é (ou deveria ser) a grande garantidora da sobrevivência, possuindo uma função procriativa, econômica e socializadora. Quando a família se desestabiliza e perde tais características, dentre elas sua capacidade econômica, cabe ao Estado garantir a sobrevivência de seus membros, intervindo com o intuito de resgatar tais funções através da prestação jurisdicional ou de outras formas fomentadoras da sobrevivência do grupo.

Tal fato é corroborado quando se observa que a doutrina se orienta no sentido de:

[...] reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não

apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar *veramente interest rei publicae*; embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar. (CAHALI, 2006, p. 32)

É desta natureza publicística que nascem conseqüências que demonstram características fundamentais da obrigação alimentar no que tange ao fato de que as regras gerenciadoras de tal obrigação não podem, em regra geral, ser alteradas ou derogadas por acordo entre as partes, o que na prática pode acontecer, nem ser objeto de transação ou renúncia, conforme suas características já anteriormente abordadas. Diante de tais circunstâncias, em conformidade com o pensamento de Spengler (2002, p. 34):

[...] pode-se entender outros institutos legais, que têm como escopo assegurar o adimplemento da verba alimentar previamente estabelecida, como os que dizem respeito à coerção pessoal restritiva de liberdade ou então aquele que utiliza o patrimônio do executado como garantia da dívida. Na verdade, o objetivo final é garantir que a vida do alimentando não pereça.

No tocante à discussão do caráter patrimonial ou não da obrigação alimentar, afirma Cahali (2006, p. 33) que:

[...] alimentos correspondem a um interesse familiar superior, contendo em si uma obrigação de *“cura della persona”* (conceito típico das relações de família), e se distinguindo, assim, de qualquer outra obrigação alimentar *ex lege*, seja pelo caráter não patrimonial, seja pela sua finalidade familiar superior: a peculiaridade que lhe é específica – a estrita personalidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, etc. – lhe atribuiria um caráter familiar tal que a torna única nas relações interprivadas.

Diante dessas características, o autor nega o caráter de direito patrimonial ao direito que pertence ao alimentando. Já Orlando Gomes (2002, p. 435) reputa controvertida a natureza do direito à prestação de alimentos, e, portanto, traz em sua obra três diferentes posições adotadas pela doutrina. A primeira considera o direito a

alimentos como extrapatrimonial, em razão de seu fundamento ético-social e de sua qualidade de manifestação do direito à vida, o qual é personalíssimo; a segunda o classifica como patrimonial; já a terceira lhe atribui natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Spengler (2002, p. 35) traz o tema discutido acerca do caráter patrimonial da obrigação alimentar argumentando que por tratar da manutenção da vida do ser humano esta obrigação possui certas peculiaridades, as quais são analisadas mais profundamente na obra de Orlando Gomes.

A existência de vínculo familiar entre o alimentando e a pessoa obrigada a suprir alimentos é o primeiro pressuposto legal citado por Gomes (2002, p. 429), e é através dele que se verifica quem pode pedir e quem deve prestar os alimentos. Não estão obrigados todos os parentes, mas apenas aqueles estabelecidos em lei.

A existência de vínculo familiar não é suficiente para configurar a obrigação de alimentar, é necessário que o possível alimentante realmente encontre-se em estado de necessidade, e que este decorra de impossibilidade de prover o próprio sustento, desencorajando, assim, o ócio. Gomes (2002, p. 430) afirma não ser a necessidade um pressuposto de configuração da obrigação alimentar, mas um pressuposto de exigibilidade da mesma.

O terceiro pressuposto para o recebimento da verba alimentar é possuir o alimentante condições de satisfazer a obrigação, não podendo esta configurar desfalque do necessário a seu próprio sustento.

A obrigação alimentar e seus pressupostos são de grande importância para o estudo ora realizado, definindo quem deve prestá-la, dentre aquelas pessoas ligadas pelo vínculo familiar. Em razão da reciprocidade da prestação alimentar, que é uma de suas características, os alimentos são devidos de forma tal que quem fica obrigado a prestá-los também pode requerê-los, desde que existentes os pressupostos intrínsecos da obrigação alimentar. Conseqüentemente, segundo elenca Gomes (2002, p. 436), os alimentos são devidos, conforme estabelecido em lei, primeiramente pelos pais, ou seja, ascendentes em primeiro grau, na falta

desses podem ser reclamados dos ascendentes maternos ou paternos, recaindo nos mais próximos em graus, uns em falta de outros; inexistindo ascendentes ou estando estes impossibilitados, cabe aos descendentes a obrigação alimentar, guardada a ordem de sucessão; em falta de descendentes a obrigação cabe aos irmãos, se houver, germanos ou unilaterais; “o cônjuge não se encontra nessa ordem sucessiva pois deve alimentos em condições especiais”, existindo na constância do casamento a obrigação de assistência mútua.

O ônus de provar, em sede de ação de alimentos, que determinado alimentante não pode mais satisfazer determinada obrigação recai, conforme os ensinamentos de Pontes de Miranda (2001), sobre o alimentando, uma vez que a prova dessa impossibilidade se insere na alegação de necessidade perante o seguinte obrigado na escala de parentes que podem se tornar possíveis devedores.

No tocante à satisfação da obrigação alimentar, o posicionamento mais freqüente da doutrina responde que a obrigação alimentar é alternativa, o que significa dizer que pode ser satisfeita através do pagamento de soma em dinheiro ou bens, de forma diferida, chamada de prestação alimentícia imprópria ou ainda albergando-o em casa do alimentante, esta denominada de prestação alimentícia própria.

Conforme o artigo 21 da Lei 6.515/77 os alimentos podem consistir em usufruto de determinados bens do alimentante e o Artigo 7º do Decreto Lei 3.200/41 dispõe que em caso de não pagamento da pensão alimentícia poderá o Juiz determinar que o valor referente à dívida alimentar seja descontado do salário do alimentante, seja ele funcionário público ou privado, podendo ainda ser cobrada de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do alimentante devedor.

1.5 O poder familiar

Podem-se depreender da lei e da doutrina duas obrigações alimentares distintas, a primeira decorrente do poder de família, consubstanciada na obrigação de sustento da prole até a maioridade, conforme disposto no artigo 1.566, IV do Código Civil de 2002; e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (CAHALI, 2006, p. 348)

Pontes de Miranda (2001, p. 276), em conformidade com tal pensamento, esclarece que:

[...] existem duas obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos, uma inerente ao pátrio poder, outra oriunda do parentesco, em linha reta: a) O titular do pátrio poder, ainda que não tenha o usufruto dos bens do menor, é obrigado a sustentá-lo, sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportassem os encargos da alimentação. Tal dever, originado do pátrio poder, só cessa quando cessa por inteiro o pátrio poder. b) Em qualquer tempo, o filho menor ou maior, que não tem recursos e meios para prover à própria subsistência, pode pedir ao pai e à mãe que o supram. Tal obrigação só termina com a morte, ou se não os podem prestar o pai ou a mãe.

A obrigação de sustento nasce em decorrência do poder familiar, o qual possui a função de possibilitar aos genitores o desempenho eficaz de suas obrigações em relação à prole, como, por exemplo, o provimento do necessário a manutenção da vida, a guarda e educação.

Da ruptura da obrigação de sustento pode decorrer o surgimento da obrigação de alimentar, devida por aquele que deveria prover o sustento do menor, mas não o faz, como por exemplo, o pai divorciado que não possui a guarda da prole e por isso contribui para sua manutenção através do pagamento de pensão alimentícia. Em sua obra, Caio Mário (2002, p. 294) ilustra tal possibilidade com o exemplo do dever de assistência ao filho menor que transmuda-se em obrigação alimentar, se atingida a maioridade, este filho continua a necessitar de amparo para prover a própria subsistência.

O poder de família representa, na contemporaneidade, uma instituição destinada a proteger os descendentes, atribuindo aos pais prerrogativas com o intuito de facilitar-lhes a criação daqueles.

O Código Civil Brasileiro trata o instituto do poder familiar no artigo 1.630 e seguintes, alterando substancialmente a categoria jurídica do instituto em relação ao Código Civil de 1916, passando a consistir, na atualidade, em um poder dever. Essa alteração de categoria advém das mudanças que ocorreram no seio da sociedade, principalmente no âmbito das relações familiares, que deixaram de ser focadas no “pátrio” poder do homem “chefe de família” para incluir a mulher no poder “familiar”. Nessa nova ordem, os filhos deixaram de ser objeto de direito para assumirem a posição de sujeitos de direito, ficando patente os deveres dos pais em sua criação e pleno desenvolvimento.

Em se tratando do conteúdo do poder familiar, nos ensina Venosa (2004, p. 372-373) que:

Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. Como vimos, os pais que consentem na adoção não transferem o pátrio poder, mas renunciam a ele. Também, indiretamente, renunciam ao pátrio poder quando praticam atos incompatíveis como poder paternal. De qualquer modo, contudo, por exclusivo ato de sua vontade, os pais não podem renunciar ao pátrio poder. Trata-se, pois, de estado irrenunciável. Cuida-se de condição existencial entre pai e filho. O revogado Código de Menores permitia a delegação do pátrio poder, a qual foi abolida de nosso ordenamento. Por decisão judicial, na hipótese de guarda, alguns dos direitos e deveres do pátrio poder podem ser atribuídos ao guardião.

O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinge-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e mãe, em harmonia, orientam a vida dos filhos. [...]

O poder familiar também é imprescritível. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo.

Além da obrigação de alimentar unilateral, consubstanciada no dever de sustento dos filhos menores sujeitos ao poder familiar, conforme o artigo 1.630 do Código Civil, existe uma obrigação alimentar integrada por titulares recíprocos de direito, fundada no vínculo em parentesco, a qual pode ter tanto pais quanto filhos figurando em cada pólo, conforme a situação de necessidade que se apresente *in concreto*.

Vale lembrar que o Código Civil revogou a norma contida no art. 10 da Lei 6.515/77, que atribuía a guarda dos filhos menores ao cônjuge que não havia dado causa à separação judicial, afastando-se a odiosa regra da culpa do pai ou da mãe.

A Lei 11.698 de 2008 regulariza a situação da guarda compartilhada que já vinha sendo aplicada por alguns tribunais. A nova redação do Código Civil determina que a guarda da prole pode ser unilateral ou compartilhada, o que significa dizer que os filhos podem ficar sob a guarda de quem revelar melhores condições para exercê-la, conforme o novo § 2º do artigo 1.583 do diploma legal supracitado, ou sob a guarda de ambos os genitores. A guarda, tanto unilateral quanto compartilhada, pode ser requerida em consenso pelos pais ou decretada pelo juiz, sempre em consonância com os interesses do menor. Não havendo acordo entre os pais, o juiz deve decretar a guarda compartilhada quando possível.

Com essa nova sistemática também deve-se analisar a problemática das pensões alimentícias. A guarda unilateral não suscita nenhum novo questionamento, porém a nova guarda compartilhada pode gerar dúvidas sobre quem fica obrigado a pagar os alimentos. Para solucionar essa questão deve-se ter em mente que os alimentos existem para suprir as necessidades do alimentando, na medida das condições dos alimentantes, sendo estes os que possuem o dever de sustento, independente de quem terá a guarda e se esta será unilateral ou compartilhada.

Por fim, critica-se a guarda conjunta em razão de alegada inexistência de alimentos. Mais uma confusão conceitual, que associa a guarda dividida à necessária atribuição, ao genitor contemplado com a humilhação do direito de visita, da obrigação de pagar alimentos às crianças. Para essa crítica, a guarda compartilhada exporia a criança ao risco de desamparo à medida que, nela, não haveria a obrigação alimentar. Na verdade, um assunto não

tem nada a ver com o outro. Qualquer que seja a espécie da guarda, se qualquer dos pais faltar com a obrigação de pagar sua parte no sustento da prole, o outro poderá demandar a condenação judicial em alimentos. Claro, os pais separados no regime da guarda compartilhada costumam ser tão conscientes de que a separação não altera suas obrigações com os filhos, que raramente deixam de arcar com sua parte nas despesas. Mas se vier um deles a incorrer em inadimplemento, mesmo sendo a guarda conjunta, será sempre cabível a condenação judicial na obrigação alimentar. (COELHO, 2008)

Em relação à suspensão e a extinção do poder de família o Código Civil não alterou o regime anterior do Código Civil de 1916.

Quanto à suspensão temporária do poder familiar o artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro dispõe que pode decorrer de condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão ou de abuso de poder por parte dos pais, seja pelo descumprimento dos deveres a eles inerentes ou pela ruína dos bens dos filhos.

A extinção do poder familiar ocorre, de acordo com o artigo 1.635 do Código Civil de 2002, com a morte dos pais ou do filho; emancipação do filho; maioridade do filho; adoção do filho por terceiros ou em virtude de decisão judicial e possui natureza permanente.

Esclarece Venosa (2004, p. 383) que:

Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo. Lembre-se de que a suspensão do poder familiar suprime alguns direitos do genitor, mas não o exonera de prestar alimentos.

A suspensão pode ser sempre revista quando superados os fatores que a provocaram, já a extinção do poder familiar é uma medida definitiva. É pacífico entre os doutrinadores que, no interesse dos filhos e da convivência familiar, apenas devem ser adotadas algumas destas medidas quando outra menos gravosa não

possa produzir o efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres.

CAPÍTULO II

BREVE APANHADO DAS AÇÕES CONCERNENTES AOS ALIMENTOS

2.1 Ação de alimentos

Aquele que tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão, seja ela decorrente de vínculo de parentesco ou matrimônio, excetuando-se aquela oriunda de ato ilícito, encontra a sua disposição a Ação de Alimentos, cujo procedimento especial, o qual apresenta algumas peculiaridades⁴, é regulado pela Lei 5.478 de 25 de julho de 1968.

4

- a) petição inicial – deverá conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC e, devidamente, instruída nos termos do art. 283, do aludido diploma legal, levando em consideração a legitimidade das partes (art. 6º do CPC), interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido;
- b) distribuição e registro – juiz despachará a petição inicial independentemente de distribuição e registro que o fará por ofício. Nas comarcas que possuem mais de uma vara, a distribuição é imprescindível;
- c) gratuidade – o despacho inicial independe de concessão do benefício da gratuidade;
- d) dispensa da produção inicial de documentos probatórios – tratando-se de documentos existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões ou quando estiverem em poder do obrigado a prestações alimentícias ou de terceiro, residente em lugar incerto e não sabido, pode o juiz dispensar provisoriamente a comprovação;
- e) isenção de reconhecimento de firma dos documentos públicos;
- f) despacho inicial – ao despachar a petição inicial o juiz fixará desde logo alimentos provisórios requeridos, independentemente da oitiva da outra parte;
- g) a comunicação dos atos será por via postal. Caso o réu crie embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio de oficial de justiça;
- h) representação – na audiência preliminar de conciliação, não há necessidade da presença do advogado;
- i) arquivamento do feito – a ausência do autor na audiência, importa em arquivamento do feito;
- j) revelia – o não comparecimento do réu na audiência de conciliação e julgamento importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato ;
- k) conciliação – aberta a audiência será lida a petição inicial e resposta se houver. Se dispensada a leitura o juiz ouvirá as partes e o Ministério Público;

Conforme disposto no inciso II do artigo 100 do Código de Processo Civil, a competência para decidir sobre a ação de alimentos decorrente da relação de parentesco será sempre a da residência ou domicílio do alimentando.

A lei não faz distinção alguma entre os filhos nascidos na constância do casamento ou fora dele, reconhecidos ou não, nem adotivos.

A fixação do *quantum* deve ser pago a título de alimentos, conforme depreende-se da leitura do artigo 1.694 do Código Civil, deve corresponder a proporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, ficando essa determinação à critério do Juiz, que deve levar em conta as circunstâncias particulares do caso: a idade, condição social, saúde e demais fatores que influem na vida de quem pleiteia os alimentos e de quem está obrigado a provê-los.

Tanto pais quanto filhos podem ser legitimados ativos ou passivos na obrigação alimentar, uma vez que a legitimação decorrente de parentesco é recíproca. Esta prestação de alimentos recíprocos é extensiva aos ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Também é legitimado, ativo e passivo reciprocamente, o irmão em relação ao outro. Qualquer irmão pode demandar alimentos em face do outro.

A seguir é realizada a audiência de instrução e julgamento, a qual é contínua. Não sendo possível concluí-la no mesmo dia, será designado o dia imediatamente desimpedido para continuação.

Alguns autores, como Cahali e Chiovenda, classificam como dispositiva a sentença que versa sobre alimentos, diferenciando esta das demais sentenças constitutivas, pois ela permite revisão a qualquer tempo da matéria julgada, seja

l) instrução – não havendo acordo o juiz tomará depoimento das partes e das testemunhas. Poderá, no entanto, julgar o feito sem a produção de provas;

m) alegações finais (debates orais) – terminada a instrução, as partes, bem como o MP, poderão aduzir alegações finais em prazo não excedente a 10 (dez) minutos;

n) renovação de conciliação – após as alegações finais será renovada a proposta de conciliação; se não aceita será prolatada a sentença; (SANTOS, 2004, p. 36)

através de interposição de ação competente para tanto ou por acordo inter partes, enquanto as sentenças constitutivas produzem coisa julgada de caráter absoluto.

A Ação de Alimentos pode, ainda, culminar em um acordo realizado entre as partes, e não em uma sentença decisória proferida por um Magistrado. Spengler (2002, p. 103) lembra que a Lei 5.478/68 não menciona a possibilidade de as partes, mediante concessões mútuas, acordarem um valor a ser pago a título de alimentos, porém a referida autora afirma que estes são corriqueiramente utilizados, necessitando apenas de homologação judicial, com o intuito de torná-los títulos executivos, possibilitando, assim, uma execução judicial em caso de inadimplemento, da mesma forma como ocorreria com alimentos fixados por sentença Judicial.

2.2 Da execução de alimentos

Acerca das formas e procedimentos do processo de execução de alimentos existem várias abordagens, neste trabalho de pesquisa será utilizada aquela trazida por Nilton Ramos Dantas Santos em sua obra “Alimentos: Técnica e Teoria” (2004, p. 93) na qual traz que:

O Título II do Livro II do Código de Processo Civil trata das diversas espécies de execução. Dentre elas está a *execução de prestação alimentícia*, cujo dispositivo do artigo 732 manda aplicar conforme as regras para *execução por quantia certa contra devedor solvente*. Esta, no entanto, é uma forma de execução da prestação de alimentos. Os artigos 733 e 734 do CPC estabelecem outra forma de execução da prestação alimentícia. Há, portanto, duas formas de execução de alimentos.

As duas formas de execução diferem basicamente porque a execução sumária tem por objeto a privação da liberdade individual a fim de evitar a mora ou o

inadimplemento e a execução por quantia certa tem por objeto a expropriação do bem do devedor, com o intuito de satisfazer o direito do credor.

A execução sumária de prestação alimentícia é uma medida coercitiva extrema, cabível apenas nos casos de inadimplência do pagamento de alimentos previstos nos artigos 1.566, III e 1.694 do Código Civil, o que significa dizer que não se aplica nos casos de alimentos *ex delicto*.

Inicialmente a redação dos artigos 733 e 735 do Código de Processo Civil causou estranhamento ao referirem-se apenas a alimentos provisionais, ignorando os provisórios e definitivos, porém a jurisprudência dos tribunais estaduais, do STJ e do STF estende essas duas formas de execução para o inadimplemento tanto dos alimentos provisórios quanto dos definitivos.

A Súmula 309 do STJ dispõe que o débito alimentar das 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas autoriza a prisão civil do alimentante, já as prestações anteriores devem ser cobradas na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos dos artigos 646 a 731 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência entende, de forma pacífica, que em se tratando de alimentos pretéritos, eles perdem seu caráter alimentar, pois deles não mais necessita o credor para sobreviver, seu único objetivo é reaver o que já foi gasto.

A petição inicial da execução sumária de prestação de alimentos deve conter todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Será distribuída, autuada, registrada, seja qual for a natureza da decisão, provisória ou definitiva.

Sejam os alimentos provisórios ou definitivos, o despacho inicial na ação de execução, independerá de prévia distribuição, registro e pagamento de custas processuais.

Ao contrário do que ocorre na execução sumária de prestação alimentícia, em que a ameaça de prisão civil é utilizada como meio coercitivo, a execução por quantia certa contra devedor solvente tem por fim expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Cahali não recomenda que nos casos em que existam diversas parcelas em atraso sejam as (3) três últimas cobradas em consonância com o artigo 733 do código de Processo Civil e as demais conforme o artigo 732 do mesmo diploma, todas nos mesmos autos:

[...] não se recomenda que os dois procedimentos executórios sejam instaurados nos mesmos autos, sob pena, aliás, de tumulto processual: deve o requerente, no caso, optar por qual execução prefere o prosseguimento do feito, nos autos da execução principal, dentre os pedidos cumulados na inicial, e em peça apartada promover a execução do outro, que será distribuída por dependência, pois não é possível a cumulação de pedidos que demandam fórmulas procedimentais diversas. (CAHALI, 2006, p. 761)

Santos (2004, p. 104), inovando o próprio pensamento⁵, vislumbra a possibilidade de se processar os dois tipos de execução, mas com um adendo, desde que o exeqüente postule em juízo, ou seja, desde que o ajuíze a Ação de Execução Integrada e requeira ao juiz que seja o executado citado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das 3 (três) últimas prestações, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar as demais parcelas ou nomear bens a penhora.

O que não pode, segundo aquele autor, é o juiz de ofício, fazer integração das execuções sem o consentimento do exeqüente.

⁵ Como era julgador, contrariava a posição do tribunal neste sentido, porque entendia que o Juiz de ofício não deveria mudar o procedimento sem o consentimento do exeqüente. O Juiz poderia sim, limitar o número das prestações a serem executadas pelo procedimento do art. 732 do CPC, por uma razão muito simples: é que o número excessivo de prestações, por si só, era a justificativa do devedor de não poder cumprir a obrigação, ao passo que o número reduzido de prestações diminuiria o campo de justificação. (SANTOS, 2004, p. 104)

2.3 Ação de revisão de alimentos

A lei 5.478/68, em seu artigo 15º, é clara ao dizer que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo em razão de mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, o que é corroborado pela maioria da doutrina e jurisprudência, porém seus críticos defendem que há coisa julgada, pois senão a sentença não poderia ser executada de forma definitiva.

Quanto à mutabilidade do valor da pensão alimentícia Washington de Barros Monteiro (2001, p. 305) é taxativo ao afirmar que:

Não é inalterável o *quantum* da pensão alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos. Referido *quantum* é arbitrado depois de convenientemente sopesadas as necessidades do alimentando e a idoneidade financeira do alimentante, circunstâncias eminentemente variáveis no tempo e no espaço. De pleno direito, o julgamento proferido submete-se à condição de que os dados permaneçam no mesmo estado, *rebus sic stantibus*. Nessas condições, se depois de fixados, sobrevém mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, pode o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo [...]. Decisão que concede alimentos e lhe fixa o montante, para esse efeito, nunca faz coisa julgada.

Corroborado do mesmo entendimento Pontes de Miranda (2001, p. 290):

[...] a sentença que homologa o acordo celebrado pelos cônjuges acerca do *quantum* da prestação alimentar no desquite por mutuo consentimento ou que fixa no desquite judicial, reveste-se de autoridade de coisa julgada no que diz respeito à obrigação legal de prestar alimento, mas envolve em suas dobras a cláusula *rebus sic stantibus* no que tange ao valor das respectivas prestações.

Qualquer um dos legitimados para ação de alimentos, seja no pólo ativo ou passivo pode ajuizar ação para que seja revisto o valor dos alimentos fixados, seja para mais ou para menos, conforme autoriza o inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil ao permitir que em caso de relação jurídica continuativa quando

sobrevier modificação no estado de fato ou de direito poderá haver revisão de sentença.

O foro competente para esta ação, bem como já visto para a ação de alimentos, é o da residência ou domicílio do alimentando, conforme o artigo 100, inciso II do Código de Processo Civil, contrariando a corrente que defende que a ação revisional deveria ser proposta no juízo em que foi ajuizada a ação de alimentos, o que somente acarretaria em maiores dificuldades para o proponente da ação revisional que já não mais residisse no local em que foi proposta a ação alimentar. O procedimento a ser utilizado é o rito especial, conforme o artigo 1º e o artigo 13 da Lei 5.478/68, porém não causa prejuízo se for utilizado o procedimento comum ordinário. (Cahali, 2006, p. 669-670)

Nilton Ramos Dantas Santos (2004, p. 54) diz que é comum a fixação do *quantum* a ser pago em sede de obrigação de alimentos de acordo com os ganhos líquidos do devedor com vínculo empregatício ou conforme o salário mínimo, no caso de devedor sem vínculo empregatício, o que segundo o referido autor, embora não seja uma prática recomendável, evita a necessidade do ajuizamento de muitas ações para rever ou modificar a pensão alimentícia, reduzindo a quantidade de ações em tramitação nas varas de família.

Cabe ação de revisão de alimentos sobre alimentos provisórios, pois são eles fixados por decisão judicial.

2.4 Ação de modificação de cláusula

Existe distinção entre ação de revisão de alimentos, que incide em ações de alimentos, autônomas ou cumulativas, que tiveram alimentos fixados por decisão judicial, e ação de modificação de cláusula, empregada para corrigir ou exonerar

alimentos fixados em acordo entre as partes, seja na própria ação de alimentos, em ação de separação ou de divórcio consensuais.

A legitimação para ação de modificação de cláusula é a mesma para a ação de alimentos, ou seja, pode ser proposta pelo alimentando ou pelo alimentante, conforme mudança em sua situação econômica ou na da outra parte.

O foro competente é novamente o do domicílio ou residência do alimentando, independentemente do foro da ação principal, não havendo prevenção do juízo, conforme o artigo 100, inciso II do Código de Processo Civil.

Em razão de não serem fixados através de acordo, os alimentos provisórios somente podem ser modificados através de ação de revisão de alimentos, jamais por ação de modificação de cláusula.

Santos (2004, p. 53) defende que constitui erro crasso a utilização de ação de revisão de alimentos para alteração no valor de pensão fixada em mútuo acordo pelas partes, seja em ação de separação ou divórcio consensuais ou mesmo na própria ação de alimentos, o autor afirma que nestes casos seria mais correto a utilização de ação de modificação de cláusula, a qual apresenta técnica mais apurada.

Ao contrário, Pontes de Miranda (2001, p. 290) defende não haver diferença prática alguma nessa distinção processual, pois o legislador não estabelece distinções entre as várias formas e causas legais da obrigação de alimentos.

2.5 Ação de exoneração de alimentos – Fundamentos legais.

Como já mencionado anteriormente, o dever de sustento decorrente do poder de família se extingue com a maioridade e a obrigação alimentar a partir do momento em que o alimentando puder prover, por si mesmo, sua subsistência, seja porque tem bens que possam lhe dar rendimentos ou por seu trabalho.

A ação de exoneração de prestação alimentícia tem por escopo declarar a inexistência da obrigação de prestar alimentos por não mais existir a necessidade de assistência do alimentante ao alimentando.

Será declarada extinta a obrigação de alimentar através da ação de exoneração de alimentos, sejam os alimentos fixados provisoriamente ou por sentença em processo litigioso, havendo sempre espaço para o contraditório, conforme a recém editada Súmula 358 do STJ. Segundo Santos (2004, p. 75) existe diferenciação entre exoneração de alimentos e cancelamento de alimentos, por isso esse autor reputa necessário apenas um requerimento no processo principal para a cessação do pagamento de pensão alimentícia:

A exoneração de alimentos difere do pedido de cancelamento de desconto de alimentos. A exoneração tem como causa de pedir a falta de justa causa, ou seja, a possibilidade do alimentando prover por si o seu sustento. Necessário, portanto, uma nova ação de cognição para obtenção de um novo pronunciamento. O cancelamento tem como objeto a suspensão da prestação alimentícia ao término do termo ou condição, seja em virtude de lei ou de acordo, nos mesmos autos do processo, através de simples requerimento.

O alimentante é o legitimado ativo para a ação de exoneração de prestação de alimentos e o alimentando o legitimado passivo, sendo o foro competente para ajuizamento da ação o do domicílio ou da residência do alimentando, conforme o artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil, independente de onde foi processada e julgada a ação principal, pois se trata de uma nova ação, conforme entende a jurisprudência dominante. Nada impede que o procedimento da ação exoneratória seja o da Lei 5.478/68, conforme explícito em seu artigo 13, porém não é prejudicial ao alimentando que se obedeça ao procedimento comum ordinário, uma vez que ele permite ampla dilação probatória, o que beneficia a ambas as partes. (CAHALI, 2006, p. 669-670)

CAPÍTULO III

DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADES E LIMITES

3.1 A exoneração da obrigação alimentar face à maioridade civil e a extinção do poder familiar.

A maioridade civil é, de acordo com a maioria da doutrina, uma das causas de extinção da obrigação de prestar alimentos, para tanto ilustramos esse trabalho de pesquisa com algumas contribuições dos mais renomados doutrinadores nesta área.

Dantas Santos (2004, p. 125) defende que os alimentos prestados aos filhos em razão da menoridade têm por termo a maioridade civil, atingida aos 18 anos, uma vez que a partir desta idade o alimentando se encontra habilitado para todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil.

Na opinião do autor supra citado, os alimentos a serem prestados pelos pais aos filhos, têm como *causa remota* a obrigação de alimentar decorrente da relação de parentesco, como *causa próxima* o não pagamento dos alimentos, e como *justa causa* a impossibilidade de o alimentando prover seu próprio sustento, o que torna os alimentos devidos, por isso a pessoa aos 18 anos de idade se não estiver acometida de doença que a impeça de prover seu sustento próprio, não faz jus a alimentos, mesmo que não tenha vínculo empregatício, visto que para o alimentante a não existência do vínculo empregatício não é óbice para a prestação de alimentos, também não o óbice para o cancelamento dos alimentos do filho que atingir a maioridade.

Concluindo seu pensamento, o autor afirma que sendo a justa causa nas ações de alimentos a impossibilidade de prover a própria subsistência, é impossível incluir nesta categoria uma pessoa saudável aos 18 anos de idade.

Ainda defendendo o fim da obrigação alimentar coincidente ao fim da menoridade, o autor diz que não há que se falar em dever de alimentar o maior de 18 anos mesmo que este esteja cursando escola de ensino superior. Reputa ser esta uma construção doutrinária que afronta todas as normas de Direito, inclusive, o disposto no artigo 1.920 do Código Civil, pois ao contrário, o universitário é candidato em potencial para o mercado de trabalho, situação que o coloca em plena condição de prover por si seu sustento.

Santos (2004, p. 128-129) finaliza fazendo um chamamento que fortalece esse pensamento: A posição do legislador de 1968, por ocasião da elaboração da Lei de Alimentos, ainda que paternalista, retirou do pai a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores de 18 anos de idade, recepcionada pela Constituição Federal atual, mais tarde regulamentada pelo estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o fez a norma do artigo 244 do Código Penal, com redação dada pela própria Lei n.º 5.478 de 25 de julho de 1968, que estabelece como conduta típica, punida com detenção de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa, deixar o alimentante:

[...] sem justa causa, de prover a subsistência do **filho menor de 18 (dezoito) anos de idade**, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (grifo nosso).

Depreende-se do artigo 5º, *caput*, do Código Civil, que essa discussão não tem mais razão de ser. Na atualidade, o alimentante fica exonerado da obrigação de alimentar o filho, fundada no poder de família, logo que este complete 18 anos de idade e esteja habilitado à prática de todos os atos da vida civil.

Spengler (2002, p. 51) contribui no tema proposto quando retoma que existem duas formas diversas de prestar alimentos a prole, uma decorrente do poder de família, vinculada ao artigo 1566 e 1565 do Código Civil e outra fundada no artigo

1696 do mesmo diploma, decorrente do vínculo de parentesco. Importa ressaltar a posição da autora de que a obrigação de prestar alimentos em face do poder de família se extingue com o fim deste, ou seja, quando o menor completa 18 anos ou se emancipa, enquanto obrigação resultante do vínculo de parentesco é recíproca entre pais e filhos e pode ser estendida entre os demais parentes, podendo perdurar após ter sido atingida a maioridade sempre que houver impossibilidade do alimentando prover seu próprio sustento, seja por doença ou por falta de tempo para exercer atividade remunerada em razão dos estudos, respeitando-se sempre as possibilidades de quem paga e a necessidade daquele que recebe.

Cahali (2006, p. 467) entende, embora defenda que a maioridade encerra a obrigação alimentar como regra, que não atenta contra os princípios jurídicos a possibilidade de dilação “do dever de sustento do filho até a idade de 24 (vinte e quatro) anos”, nos casos do alimentando estar estudando para ingressar ou concluir ensino superior.

Cabe aqui ressaltar a discussão gerada pelo art. 5º do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02, que reduz a capacidade civil para 18 anos. Cahali afirma ser apenas o alimentante beneficiado com a redução da maioridade civil, pois exonera-se mais cedo da obrigação de alimentar.

Venosa (2004, p. 399-400) também defende a tese de que pode subsistir a obrigação dos pais alimentarem os filhos após a maioridade, porém não mais fundada no Poder de Família, mas no vínculo de parentesco. O autor afirma que deve preponderar a idéia de que a responsabilidade alimentícia cessa com a maioridade, mas é possível a distensão da pensão até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e que esteja apto para prover a própria subsistência, para tanto o autor remonta ao artigo 1694 do Código Civil, o qual frisa que os alimentos devem atender às necessidades de educação. Ainda há que se mencionar o posicionamento do referido autor de que por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade.

Mesmo levando-se em consideração a posição dos doutrinadores mencionados, para os quais subsiste a obrigação alimentar, mesmo com o implemento da maioridade, não resta dúvida quanto à cessação da obrigação de prestar alimentos quando o alimentando completa dezoito anos, uma vez que o STJ e os autores que defendem subsistir uma obrigação alimentar, mesmo após o fim da menoridade, ressaltam a necessidade do exame especial em cada caso concreto, com o intuito de apurar a condição de estudante ou qualquer outro motivo que impeça o alimentando de prover o próprio sustento, ou seja, são exceções à regra, excepcionalidades que deverão ser examinadas para serem procedentes.

3.2 Panorama da doutrina e jurisprudência.

Nesse trabalho de pesquisa foi realizado um breve estudo sobre os alimentos em nosso sistema jurídico, desde seus fundamentos, formas, características, até o dever de prestá-los, analisando profundamente a quem cabe esta obrigação e quem dela se beneficia dela, bem como todos os demais pontos que nela influenciam.

O fato da maioridade civil extinguir o dever de prestar alimentos não gera maiores discussões do que aquelas aqui trazidas, o que, porém suscita profundos debates é a exoneração de tal obrigação. Alguns defendem ser ela automática quando o alimentando completa dezoito anos ou invés de ser necessário o ajuizamento de ação competente ou requerimento para que através de sentença de mérito transitada em julgado, fique então, o autor desobrigado. Este último posicionamento é adotado pelo STJ, conforme a Súmula 358.

O entendimento de que a exoneração se dá automaticamente ao fim da menoridade é compartilhado por diversos doutrinadores e juizes de direito, que entendem estar a partir desse momento desobrigados das verbas alimentícias os

alimentantes, podendo apenas deixar de efetuar o pagamento mensal, o que, porém, não ocorre na prática.

Em nosso ordenamento jurídico e na prática judiciária é necessário que o alimentante, através de um advogado, protocole uma petição requerendo a exoneração da obrigação alimentícia, assim que o alimentando complete dezoito anos, pedindo que o juízo competente decrete o fim da obrigação de alimentar em razão do alimentando já ter atingido a maioridade civil e o poder de família se extinguido.

A ação de exoneração de obrigação alimentícia abre espaço para o contraditório e a ampla defesa, por isso as partes são representadas por advogados, não sendo suficientes as alegações do alimentante, comprovadas com a certidão de nascimento do alimentando, abrindo-se assim um prazo para que o alimentando comprove se está ou não estudando, para que então seja exarada a sentença de mérito pelo Magistrado.

Do retro exposto conclui-se que não apenas os casos excepcionais são examinados individualmente, mas que todos os casos de exoneração de obrigação alimentar, mesmo aqueles que não necessitam, o que abarrotam as varas de família por todo o país.

É pertinente trazer a este estudo novamente as palavras de Spengler (2002, p. 52):

Outra discussão já feita anteriormente diz respeito à necessidade ou não de ajuizamento de ação exoneratória de alimentos, para fins de restar comprovada a possibilidade de o filho manter-se sozinho, sem a necessidade de auxílio financeiro do genitor. É entendimento predominante dos tribunais a necessidade de ajuizamento de ação exoneratória de alimentos, proporcionando-se o contraditório e a ampla defesa para fins de serem apuradas as reais necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem efetua o pagamento dos alimentos.

Yussef Said Cahali (2006, p. 456) defende não haver obrigação sem causa, por isso cessada a menoridade, e com ela o poder familiar, desaparece a causa de pedir alimentos:

Sob esse aspecto, sempre tivemos como orientação tecnicamente mais acertada aquela no sentido de que, cessada a menoridade, cessaria *ipso iure* a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se fizesse necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória.

No que tange à extinção automática, em razão de haver termo extintivo da obrigação desde sua fixação, é um preciosismo exigir-se que o alimentante ajuíze uma ação de exoneração para, só com a procedência dela, não mais ser considerado devedor de prestação alimentícia ao filho agora maior. É mais razoável que a este agora compita a iniciativa da reclamação de alimentos, sujeita a pensão aos pressupostos do artigo 1694, § 1º do Código Civil.

Porém, não é pacífico ainda o entendimento no que concerne a extinção automática da obrigação alimentar com o adimplemento da maioridade. Muitos julgados estendem a obrigação de alimentar para além do término da menoridade do alimentando, em razão deste não possuir meios para o próprio sustento, seja por inspiração da equidade, ou por economia processual, pois preservam a pensão concedida em razão do dever de sustento do filho menor, agora, sob o título de obrigação alimentícia para que este possa prover sua subsistência.

Fica claro, através das palavras trazidas por Cahali, que este entende que a exoneração deve se dar de forma automática, sem a necessidade de ajuizamento de ação exoneratória, devendo então aplicar-se uma espécie de inversão do pólo ativo, cabendo ao alimentando requerer não a continuidade dos alimentos, mas sim a concessão de alimentos na forma de pensão, de acordo com o artigo 1694, § 1º do Código Civil.

Santos (2004, p. 129), aponta a extinção da obrigação de pagar alimentos de maneira mais simplificada, na forma de um simples pedido de cancelamento, quando diz que:

Tratando-se de medida jurisdicional, o cancelamento é ato mandamental, consequência de uma decisão que torna sem efeito uma obrigação, ou de

um ato ou fato jurídico que deixou de produzir efeitos por força de lei ou contrato.

O alimentante pode pedir nos próprios autos do processo que fixou os alimentos seu cancelamento nos seguintes casos:

- a) por termo final constante do acordo ou do contrato: alimentos decorrentes de atos ilícitos, de deveres recíprocos entre os cônjuges, de deveres entre concubinos, ainda de deveres recíprocos entre parentes;
- b) por termo final decorrente de decisão judicial;
- c) por termo final decorrente de lei.

Cessados, portanto, os efeitos do dever de alimentar, pode o alimentante, em petição simples, nos autos do processo, requerer ao juiz o cancelamento da prestação de alimentos. [...]

Se o alimentante for empregado requererá seja oficiado ao seu empregador para suspender os descontos nos seus salários a título de alimentos.

Embora este autor vislumbre o instituto da exoneração da obrigação alimentar de forma mais simples, mediante petição nos próprios autos da ação de alimentos, sem que haja necessidade de ajuizamento de uma nova ação, não entende ocorrer a cessação da obrigação de forma automática.

Fazendo uma análise crítica diante dos posicionamentos aqui trazidos é flagrante a insegurança gerada em razão da teoria parecer diferir da prática, pois se na teoria, a exoneração deveria se dar de forma automática, na prática nem sempre é o que ocorre. Essa divergência de posições não inspira confiança no particular em apenas deixar de adimplir a obrigação alimentícia de forma automática, independente de decisão judicial, pois fica a dúvida acerca do cabimento ou não de uma posterior ação de execução obrigando-o a pagar tais alimentos.

Em razão de ainda não haver uniformidade de entendimentos, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, o alimentante se vê obrigado a ajuizar a ação de exoneração, para só então, se procedente o pedido, parar de pagar os alimentos ao filho já maior, mesmo já estando extinta tal obrigação.

3.3 Posicionando a matéria diante de alguns Tribunais.

A jurisprudência trazida a seguir demonstra que, apesar das divergências doutrinárias e, ainda, das diferenças entre teoria e prática já abordadas, os tribunais já vinham se posicionando a favor da tese aqui trazida e discutida, ou seja, da exoneração automática da obrigação alimentar com o adimplemento da maioridade.

Contrariamente, a partir da edição da Súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2008, fica assegurado ao alimentando o contraditório em ação de exoneração de alimentos promovida pelo alimentante, reforçando a obrigatoriedade de haver decisão judicial para a cessação da obrigação de alimentar, o que pode ser considerado um retrocesso, conforme os argumentos já exauridos neste trabalho de pesquisa.

TJ, DRJ, 05.05.1983, P. 7 – 1ª CC, TJRJ, AC 4.087/90, 11/06/1991, DJRJ 10.90.1992, P. 191. 5ª CC, TJSP: Os alimentos devidos aos filhos em razão do pátrio poder só persistem enquanto presente a menoridade. Nesse sentido, os artigos 384, I, do CC, 22 da Lei 8.069/90 e 229 da CF. Advindo a maioridade, extingue-se aquele poder (art. 392, III do CC) e, por conseguinte, o dever legal de automático de sustento aos filhos. Daí por diante, então, aplicável a regra comum ao parentesco, caso em que o alimentário deve demonstrar a sua real necessidade (AI 252.848-1, 22.06.1995)

CC, TJRS: A aquisição da maioridade faz com que se presuma não mais necessite o alimentando do pensionamento, daí invertendo-se o ônus da prova (30.11.1994, RJTJRS 169/333).

3ª CC do TJSP: Se o filho não é inválido, cessam os efeitos do acordo alimentar a partir de sua maioridade, podendo, no entanto, mover ação específica contra o pai, caso entenda ainda ser credor de alimentos (19.12.1995, JTJ 178/194).

TJSP, 5ª CC, 08.02.1979, RT 526/49 e RTTJSP 58/238; 5ª CC, AC 288.890, 24.04.1980; 3ª CC, 03.06.1980, RJTJSP 65/42; 1ª CC, 30.09.1980, RJTJSP 68/48; 2ª CC, AC 96.457-1, 29.04.1988; 3ª CC, AI 118.787-1, 15.08.1989; 6ª CC, AC 114.343-1, 31.08.1989; 3ª CC, AC 233.200-1, 14.03.1995; 2ª CC, AC 266.013-1, 12.12.1995; 6ª CC, AI 197.508-1, 01.07.1993, 1ª CC, TJRS, 01.09.1981, RJTJRS 90/417; 2ª CC, TJRJ, 02.10.1984, RT 604/200; 3ª CC TJRS, 26.09.1985, RJTJRS 113/427;

4ª CC, TJRJ, AC 2.302/87, maioria, Rep. IOB Jurisp. 3/1630 6ª CC, TJRS, 02.04.1991, JB 171/185. 6ª CC TJSP: A jurisprudência vem proclamando que na data em que o menor atinge a maioridade cessa automaticamente seu direito à pensão (RJTJSP 49/129, 65/42, 68/49 e 102/213; RT 321/158, 328/283, 440/105, 467/81, 511/83, 526/49, 580/194, 590/94, 604/200, 616/42 e 622/84) (AC 113.401, 22.06.1989). 5ª C de Direito Privado, TJSP: a fixação alimentar de pais para filhos menores, a menos que explicitamente se tenha disposto o contrário ao ser feita, cessa ao ensejo da maioridade, e independe de decisão judicial (06.02.1997, JTJ 191/24). 8ª CC TJRS: Cessam os alimentos com o implemento da maioridade. E, em sede de Embargos, pode o devedor opor-se à execução para não pagar quantia que lhe está sendo exigida pela filha que se tornou maior. Os efeitos da sentença são ex tunc, isto é, a partir da maioridade (20.10.1994, RJTJRS 168/334). 1ª CC, TJAL, 17.12.1997, RT 752/273. 1ª C de Direito Privado, TJSP: cessado o pátrio poder, pela maioridade ou pela emancipação, cessa para o genitor o dever de prestar alimentos ao filho, independentemente de promover ação exoneratória (AI 75.158-4, 05.05.1998, Jubi 23/98).

Tratado de Direito Privado, IX, § 1.002, p. 230; 3ª CC TJSP: Alimentos – Exoneração – Ajuizamento contra filha maior – Pátrio poder e dever de sustento que cessam automaticamente pela maioridade ou pela emancipação, circunstância que até dispensaria o genitor do ajuizamento da exoneratória de alimentos – Impossibilidade de verificação, nesta demanda, dos pressupostos do art. 399 do CC – Ação procedente (04.06.1991, RJTJSP 136/57).

1ª CC do TJBA: Os alimentos devidos em razão do pátrio poder cessam com a maioridade do alimentado. No entanto, em persistindo a necessidade do filho, poderá propor ação autônoma contra seu pai ou parente mais próximo (10.11.1999, RT 774/333).

4ª CC do TJSP: O fato da maioridade faz extinguir a obrigação alimentar, muito embora, em casos excepcionais, tenha sempre se admitido a subsistência da obrigação, em especial quando se trate de alimentando portador de alguma incapacidade, impeditiva do exercício de qualquer profissão ou atividade, assim como em relação a dependentes que cursando universidade, em tempo integral, não tenham condições de se automanter (Apel. 215.200-1, 25.08.1994).

1ª CC do TJSP: Alimentos. Obrigação Alimentar. Filho. Maioridade atingida. Cessação automática do dever de pagá-los. Desnecessidade do ajuizamento de ação autônoma. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor. Inexistência, ademais, do direito de crescer. Recurso provido. Cessada a menoridade de filho, cessa ""ipso iure"" a causa jurídica da obrigação de sustento, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória. (Agr. Inst. 260.325-1, Rel. Des. Renan Lotufo, 19.09.1995, BAASP, 1950/36-e, de 08.05.1996; 01.1996, JTJSP 176/176).

8º Câmara de Direito Privado do TJSP: Alimentos. Exoneração. Maioridade. Dever que se extingue, a menos que existam provas de necessidade da alimentante. Inexistência, nos autos, de comprovação em tal sentido - Recurso não provido. (Agr. Instr. 5302434300, rel. Joaquim Garcia, 14.05.2008).

5ª Câmara de Direito Privado do TJSP: Alimentos. Exoneração. Maioridade comprovada. Possibilidade. A obrigação alimentar que tem por fundamento a filiação (art. 1.566. IV, do CC/02 e art. 231, IV, do CC/16) e o poder familiar (art. 1.630 do CC e 379 do CC/16), é extinta com advento da maioridade do alimentando - art. 1.635, III, do CO/02 e art. 392, III, do CO/16, em consonância com o art. 22 da Lei n.c'8.069/90. Recurso Improvido. (Apelação 5420514000, rel. Carlos Giarusso Santos, 30.04.2008).

8ª Câmara de Direito Privado do TJSP: Alimentos. Exoneração de pensão. Ação parcialmente procedente para reconhecer a maioridade civil da filha, decretando a exoneração da pensão e para reduzir o valor da pensão do filho. A maioridade civil gera exoneração automática. Exoneração da filha mantida, mas estendida excepcionalmente até a data em que terminou a universidade Exoneração do filho reconhecida de ofício, posto que maior antes da sentença. Valor da pensão mantido. Recurso provido em parte. (Apelação 4771254000, rel. Silvio Marques Neto, 13.02.2008).

6ª Câmara de Direito Privado do TJSP: Alimentos. Exoneração. Filho que atingiu a maioridade civil. Cessação automática do dever de sustento. Ausência de situação de excepcionalidade, a justificar a sua manutenção. Recurso improvido. (Apelação 4117794000, relator Waldemar Nogueira Filho, 19.12.2006).

8ª Câmara de Direito Privado do TJSP: Alimentos. Exoneração de pensão. Ação parcialmente procedente. A maioridade civil gera exoneração automática O direito das três filhas menores de serem pensionadas fica mantido mas sem o direito de crescer posto que não convencionado. Alteração da situação financeira do apelado ou da genitora das menores não comprovada. Recurso provido em parte para esses fins. (Apelação 4135584700, relator Silvio Marques Neto, 30.08.2006).

16ª CC do TJRJ: Pretensão do pai de exonerar-se da pensão alimentícia à filha que já atingiu a maioridade com a concordância desta (fls. 142/4). Com a maioridade civil extingue-se o pátrio poder e, a fortiori, o dever de prestar alimentos, ocorrendo a exoneração automática do vínculo alimentar. Defiro de conseguinte, o pleito, para exonerar o pai, Ricardo Teixeira Sampaio da obrigação de pagar alimentos. (Apel. 2007.001.29790, Des. Marília de Castro Neves, 26.05.2008).

1ª CC do TJMG: Cessada a menoridade, extingue-se automaticamente o pátrio poder e o dever de sustento consubstanciado no art. 231, III do CC/16, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória. A partir daí, somente irá renascer o dever de prestar

alimentos ao filho, se este comprovar, pelas vias próprias, que não tem condições de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (art. 399 do CC/16). (Apel. Cível 1.0000.00.185424-9/000, rel. Páris Peixoto, data de publicação 01.09.2000).

Súmula 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Pode-se depreender, das decisões jurisprudenciais aqui colacionadas, que a grande maioria dos tribunais tem entendimento semelhante àquele defendido neste trabalho de pesquisa.

Corroboram, assim, a tese de que o alimentante está obrigado a prestar alimentos ao alimentando enquanto perdurar sua condição como menor de idade, extinguindo-se este dever legal, de forma automática, quando findo o dever de sustento em decorrência da extinção do poder de família, o que se dá através da emancipação ou do alcance da maioridade civil do alimentando.

É recorrente o entendimento de que é possível a continuidade do pensionamento se o alimentante, já maior de idade, ainda não tiver condições de prover a própria subsistência.

Neste caso, o interessado deverá dirigir-se ao juízo competente e requerer a manutenção dos alimentos, comprovando, desde logo, a necessidade em permanecer recendo os alimentos. Há, como vemos, inversão do ônus da prova, de sorte que é o autor interessado quem deve fazer a prova de sua necessidade, sob pena de indeferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Após a realização do presente trabalho de pesquisa concluiu-se que a posição mais conservadora da doutrina e da jurisprudência, a qual exige o ajuizamento de uma ação de exoneração de obrigação alimentícia, não é benéfica e tampouco prática ao dia-a-dia das relações sociais, comprovando-se mais atraente e útil a exoneração da obrigação de prestar alimentos face a extinção do poder familiar ou face à maioridade civil do alimentando de forma automática, tornando desnecessário o ajuizamento de uma ação de exoneração de alimentos.

Quem reforça esse posicionamento são os tribunais, os quais têm julgado nesse sentido, como se pode observar nas decisões coletadas, embora ainda haja resistência de parte da doutrina, que se apegam ao formalismo da exigência de ação própria para desonerar o alimentante da obrigação já cessada em razão da maioridade do alimentando. Este posicionamento tradicionalista é adotado pelo STJ, que em agosto de 2008 editou a Súmula 358, a qual assegura ao filho o direito ao contraditório em ação de exoneração de obrigação alimentícia nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia. Essa Súmula reforça a idéia antiquada de que a exoneração da pensão não se opera automaticamente, quando o filho completa 18 anos, sendo necessária decisão judicial.

Seguindo em direção contrária a tese aqui defendida, tem-se a prática no âmbito das varas de família, nas quais são diariamente propostas diversas ações, por alimentantes, no sentido de obterem uma decisão judicial que os exonere da obrigação alimentar, o que ocorre em razão do temor de possíveis conseqüências em razão da cessação automática do pagamento das verbas alimentares.

Restou comprovado neste trabalho que, embora ainda sejam propostas tais ações, elas não mais são imprescindíveis em nosso sistema jurídico e que é

possível, sim, a cessação de forma automática, dentro dos moldes anteriormente expostos.

Portanto, ficou claro que a premissa inicial de que a ação exoneratória é um requisito para extinguir a obrigação alimentar tem perdido o sentido, sendo substituída paulatinamente, conforme os mais expressivos e recentes julgados dos tribunais, pela premissa aqui defendida, de que a obrigação se extingue por si só com fim da menoridade, independentemente de ação própria, podendo surgir uma obrigação alimentar em razão não mais do dever de sustento, mas o de prover o filho, conforme o artigo 1.696 do Código Civil. O nascimento desta obrigação se dá em razão do *jus sanguinis* e ela é recíproca entre parentes.

O objetivo deste trabalho foi atingido, ficando provada a existência da possibilidade de extinção da obrigação de prestar alimentos face à maioridade civil, de forma automática, sem a necessidade de requerimento ou ação exoneratória própria, bem como o crescente emprego de tal tese na realidade diária da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. corr. e aum. São Paulo: Rio, 1976.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Guarda compartilhada – parte II**, 15/01/2008. Disponível em: <<http://www.tribunadobrasil.com.br/?ned=2217&ntc=55225&sc=2>>. Acesso em: 23/07/2008.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Medidas preventivas: medidas preparatórias – medidas de conservação**. 2. ed. Belo Horizonte: B. Álvares, 1958.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

GARCEZ FILHO, Martinho. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Villas Boas, 1929.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Ponte de. **Tratado de direito de família**. Vol. III. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio: **Direito civil: direito de família**. Vol. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos**: técnica e teoria. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos**: da ação à execução. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. Vol. VI. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.